DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3842/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6737/2021
PROTOCOLO	: 2111250
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OPERACIONALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS DA FOLHA DE PAGAMENTO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES - INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE IMPEÇAM 0 REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO - REGULARIDADE DOS ATOS/DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR – PERDA DE OBJETO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (f. 58-62), com apontamento de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 25/2021, instaurado pelo Município de Miranda, visando a contratação de instituição financeira para operacionalização, processamento e gerenciamento de créditos da folha de pagamento de servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal, conforme pedido da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no valor estimado de R$ 1.140.484,00 (um milhão e cento e quarenta mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias na Análise n. 5232/2021 (f. 58-62), pontuou irregularidades quanto a ausência de pesquisa de preços para fixação do valor mínimo de oferta; ausência de demonstração da vantajosidade da contratação direta pelo prazo de sessenta meses e do pagamento em parcela única; e ausência de previsão de interposição de recursos e esclarecimentos via eletrônica.

No Despacho n. 16151/2021, obstante as considerações constantes da análise técnica, verificou-se que não há presença dos requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, necessários para justificar a adoção de medidas urgentes por esta Corte, como também, observou que a sessão pública para a abertura/julgamento das propostas havia ocorrido na data 24/6/2021, mostrando- se inviável a medida cautelar.

Devidamente intimado (f. 238), o jurisdicionado apresentou suas justificativas e documentos às f. 70 – 224.

De posse dessas informações, a unidade técnica na reanálise (f. 226-230), sugeriu o prosseguimento do processo, aguardando a análise do procedimento licitatório em controle posterior.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4481/2022 (f. 248-253), opinou pela concessão de medida cautelar, para determinar a suspensão do Edital do Pregão Presencial n. 25/2021, até que se comprove, o cumprimento das recomendações apresentadas, bem como a correção do Edital.

Analisando os autos, conforme apresentou a equipe técnica, a realização da sessão pública ocorreu no dia 24/6/2021, sendo assim, a aplicação de medida cautelar, neste momento, se mostra inviável tendo em vista a perda do objeto, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Diante do exposto, em face a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 igualmente do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam–se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf